



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# **Editais FUNED Nº 02/2020**

## **Resultado da Análise dos Recursos referentes à 2ª Etapa - Análise Curricular**

## **Resultado da Análise dos Recursos**

### **Etapa: Candidatura e Habilitação**

As Comissões para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais, instituídas pela Portaria Funed Nº 53 de 25 de agosto de 2020, tornam público o Resultado da Análise dos Recursos Interpostos aos resultados da 2ª Etapa–Análise Curricular, referente ao Edital FUNED Nº 02/2020.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

#### **Comissões da Fundação Ezequiel Dias**

##### **I – Comissão:**

Karine de Melo Mesquita – MASP 1.057.572-8;  
Sandra da Costa e Silva - MASP: 1.162.141-4;  
Ana Lúcia do Amaral Pedroso - Masp 1.396.442-4

##### **II – Comissão:**

Maria Luiza Alencar Sales – MASP 1.178.657-1;  
Carla Roberta Marques - MASP: 1.429.718-8;  
Kléber Eduardoda S. Baptista - Masp 1.036.909-8

##### **III – Comissão:**

Gerusa Mirela Mendes – MASP 1.445.634-7;  
Lucimar Ferreirados Santos - MASP: 1.189.943-2;  
Marluce Aparecida Assunção Oliveira - MASP 1.162.047-3

**Resultado da Análise dos Recursos Interpostos aos resultados da 2ª Etapa – Análise Curricular**

**Edital FUNED Nº 02/2020**

Nome	CPF	Objeto do Recurso	Vaga	Justificativa do Deferimento ou Indeferimento
José Cotta Rodrigues Junior	831652826-68	<p>Venho por meio deste recurso, contestar a pontuação de experiência profissional, formação acadêmica graduação e especialização lato-sensu, a saber:</p> <p>1-Quanto à experiência profissional não foi considerado as declarações expedidas pela prefeitura municipal de Diogo de Vasconcelos e Acaiaca, sendo que estas atestam 5 anos de efetivo exercício como químico responsável pelo sistema de abastecimento de água. Segue inclusive notas fiscais emitidas no site destas prefeituras atualizadas comprovando o vínculo. Outros comprovantes como do município de Lamim, Capitão Andrade e Saae de Abre Campo seguem para apreciação. Assim sendo, peço correção da pontuação aplicada de 30 pontos para 50 pontos;</p> <p>2- Referente à formação acadêmica, o curso superior de química tem que ser avaliado como graduação de nível superior com aplicação de 5 pontos conforme edital, mesmo sendo utilizado para pré-requisito a pontuação não pode ser esquecida, visto que, o curso superior consta como formação acadêmica no valor de 5 pontos, podendo ser aplicado nas duas situações já que o curso técnico de nível médio é o requisito para o cargo;</p>	Funed 08 – Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II – Técnico em Química	<p><b>INDEFERIDO.</b></p> <p>A comissão considerou a experiência profissional da Prefeitura de Diogo de Vasconcelos e Acaiaca, desconsiderando as demais por apresentarem fração de tempo e tempos concomitantes com as consideradas.</p> <p>2 - Não foi apresentado o diploma de Técnico em Química, entretanto foi considerado o diploma de Química Industrial para habilitação, não podendo ser pontuado, por já ter sido considerado.</p> <p>3 - Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior não está de acordo com as atribuições da vaga conforme citado no Anexo II do Edital.</p>

		<p>3- Por fim o edital é claro quanto à especialização de pós-graduação, a pontuação seria de 10 pontos e apesar de ter apresentado o certificado de 360 horas conforme exigido, não foi considerado. Vale ressaltar que referente à especialização o edital não menciona a área exigida, abrangendo de forma generalizada a formação. Nestes termos peço deferimento.</p>		
<p>Caroline Macedo Gonçalves</p>	<p>043283986-01</p>	<p>Gostaria que revisassem minha nota referente a experiência profissional, por favor.</p> <p>Como forma de comprovar minha experiência profissional optei pelo “Atestado ou Declaração da Instituição em que teve a experiência profissional com indicação da data de admissão e rescisão” (<b>anexo 1</b>), de acordo com o anexo II deste edital. Minha declaração de experiência profissional foi emitida pelo chefe do Laboratório de Entomologia Médica, do Centro de Pesquisas René Rachou - Fiocruz, Paulo Fillemon Paolucci Pimenta (Link Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/4592140991723664">http://lattes.cnpq.br/4592140991723664</a>), pesquisador titular CONCURSADO da Fiocruz – Minas Gerais, portanto representante legal da mesma. Como descrito na minha declaração, foram 10 anos trabalhando sob a supervisão de Paulo Pimenta, onde atuei em diversos ramos da Entomologia Médica (Link lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/0258916604238143">http://lattes.cnpq.br/0258916604238143</a>).</p> <p>Minha experiência profissional declarada, está de acordo com as atribuições exigidas para esta vaga (Funed 01- Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia – Biólogo), bem como, os pré requisitos obrigatórios descritos no Anexo I deste edital (<b>anexo 1</b>).</p>	<p>Funed 01- Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia – Biólogo.</p>	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, item: 4.1.2.5. Não serão consideradas para efeito de experiência profissional a realização de estágios (acadêmico e profissionais), experiência de bolsista de mestrado e doutorado e a atuação em empresa júnior. A Comissão considerou a nota da titulação de Mestrado e Doutorado, ficando a experiência de pesquisa somente para habilitação.</p>

<p>Érika Fátima Resende</p>	<p>063001356-08</p>	<p>Prezados, bom dia!</p> <p>Reencaminho e-mail retificando o cargo da vaga concorrida.</p> <p>Solicito, por gentileza, a conferência da contagem da pontuação da minha experiência profissional para o Processo Seletivo Público Simplificado 02/2020 para o cargo de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia Farmacêutico, Bioquímico ou Biomédico. Em anexo, encaminho o documento que foi inserido no processo seletivo que comprova 5 anos de atuação como Farmacêutica-Bioquímica no Hospital Eduardo de Menezes, Rede FHEMIG. Este documento apresenta o início de atuação das atividades em 13/02/2015 até 20/02/2020, comprovando o tempo máximo para pontuação contabilizada.</p>	<p>Funed 03 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Farmacêutico, Bioquímico ou Biomédico</p>	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Anexo I: Onde cita os pré-requisitos obrigatórios: “Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em laboratório de análises clínicas” e em concordância com o anexo II- O tempo de experiência profissional para fins de comprovação nos requisito obrigatório não serão pontuados.</p>
<p>Gabriel Magela da Silva</p>	<p>092882256-76</p>	<p>Bom dia,</p> <p>Foi contabilizado apenas 1 ano de experiência na segunda etapa do processo. Entretanto, conforme nova declaração de atividades anexada, possui 4 anos de experiência na área. Sendo assim, são 2 anos, contabilizando um total de 20 pontos.</p> <p>Até a data de avaliação da segunda etapa (14/09/2020) eu já possuía os 4 anos completos, porém na declaração da empresa enviada no momento da inscrição eu ainda não tinha o quarto ano completo, o que veio a acontecer em 01/09/2020.</p> <p>Atenciosamente.</p>	<p>Funed 08 – Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II – Técnico em Química</p>	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Anexo I: Onde cita os pré-requisitos obrigatórios: “Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em laboratório de análises clínicas” e em concordância com o anexo II- O tempo de experiência profissional para fins de comprovação nos requisito obrigatório não serão pontuados.</p>

<p>Leilismara Sousa Nogueira</p>	<p>015450656-75</p>	<p>Eu, Leilismara Sousa Nogueira, portadora do documento de identidade MG 13.173.027, inscrita no CPF: 015.450.656-75, apresento recurso junto à esta Comissão do Processo Seletivo contra o resultado da <b>2ª etapa Análise Curricular</b> da vaga FUNED 09 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia – Biólogo ou Biomédico ou Farmacêutico ou Farmacêutico-Bioquímico.</p> <p>A decisão objeto de contestação é: desconsideração da experiência profissional como docente de disciplinas relacionadas às Análises Clínicas, para cursos técnicos, superiores e de pós-graduação, para cálculo do tempo de experiência profissional.</p> <p>Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:</p> <p>De acordo com edital FUNED Nº 02/2020, no <b>item 4.1.2.3</b>. “Serão pontuadas apenas as experiências profissionais informadas pelo candidato que sejam compatíveis com as atribuições da vaga selecionada”. No entanto, as disciplinas lecionadas são compatíveis com as atribuições da vaga pretendida e não foram consideradas. Ressalto que esta experiência profissional não é fruto de estágios (acadêmico e profissionais) ou de experiência de bolsista de mestrado e doutorado, conforme descrito no <b>item 4.1.2.5</b>, devendo, portanto, ser contabilizadas. Ressalto ainda a particularidade da experiência profissional docente no que diz respeito ao seu prazo de contabilização, uma vez que as disciplinas são ministradas por semestres (para cursos técnicos e graduação) ou por módulos (pós-graduação). Em tempo, reforço que as disciplinas</p>	<p>Funed 09 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Farmacêutico, Bioquímico ou Biomédico</p>	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Item:<b>4.1.2.3</b>. “Serão pontuadas apenas as experiências profissionais informadas pelo candidato que sejam compatíveis com as atribuições da vaga selecionada”.</p> <p>A Comissão do Processo Seletivo entende que prática em sala de aula não atende a experiência Profissional na área da vaga pretendida.</p>
----------------------------------	---------------------	---	--	--

		<p>lecionadas são teórico-práticas.</p> <p>O comprovante das experiências profissionais estão em anexo (além da inclusão dos mesmos no sistema do Processo Seletivo), bem como a relação do conteúdo ministrado para o curso de Medicina das disciplinas Fundamentos de Clínica I e II, uma vez que as mesmas são divididas entre diversos docentes.</p> <p>Grata pela atenção aguardo o retorno.</p>		
Valéria Silva Santos	033220183-00	<p>ÀS COMISSÕES PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS – FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS.</p> <p>Eu, VALÉRIA SILVA SANTOS, brasileira, portadora da CI nº 03015328-2005-9 SSP/MA e inscrita no CPF sob o nº 033.220.183-00, devidamente habilitada na 1ª fase do cargo Funed 01 - Vaga Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia – Biólogo, venho apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO junto a esta Comissão do Processo Seletivo em face do Resultado da 2ª Etapa - Análise Curricular, referente ao Edital FUNED Nº 02/2020.</p> <p>Divulgado o resultado, verifiquei que não houve pontuação para o critério “Experiência Profissional na área da vaga pretendida” – restando, portanto, classificada em 3º lugar. Entretanto, entendo que este não venha a ser o caso, pois, assim como na 1ª fase do certame, preenchi os requisitos constantes no Edital de abertura. Senão vejamos:</p> <p>Primeiramente, esclarece-se que em minha aplicação no processo seletivo, anexei para fins de habilitação, nos termos no Item 2.7.2, documentação comprobatória da minha experiência na área de</p>	Funed 01- Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia – Biólogo	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, A documentação apresentada no período das inscrições atingiam o item 4.1.2.5. Não será considerada para efeito de experiência profissional a realização de estágios. (acadêmico e profissional), experiência de bolsista de mestrado e doutorado e a atuação em empresa júnior.</p> <p>E em consonância com o exposto a Comissão ratifica o item: 2.15. A FUNED não ser responsabiliza por informações não prestadas pelo candidato que venham a comprometer a continuidade de sua participação no processo seletivo, sua avaliação ou mesmo a formalização do contrato.</p> <p>-O tempo de experiência profissional para fins de</p>

		<p>atuação no cargo pretendido - sendo esta levada em consideração para constatar “Experiência comprovada em coletas entomológicas em campo (área urbana e rural/silvestre), sistemática e taxonomia aplicada à entomologia médica com conhecimento taxonômico na família Culicidae onde estão os vetores de alguns arbovírus e pesquisa viral por biologia molecular”<sup>1</sup>.</p> <p>Dentre a documentação anexada à época, consta Declaração do Órgão ao qual estou vinculada que comprova no mínimo 2 (dois anos) de experiência na área - tempo este equivalente a 20 pontos na segunda etapa do seletivo (análise curricular e títulos). No entanto, vendo o resultado, vê-se que a referida documentação não foi entendida como “experiência profissional”.</p> <p>Acerca das atividades que não serão consideradas como experiência profissional, o Edital Nº 02/2020, em seu item 4.1.2.5, é bem claro ao estabelecer que não serão consideradas para efeito de experiência profissional somente a) realização de estágios (acadêmico e profissionais); b) experiência de bolsista de mestrado e doutorado; c) atuação em empresa júnior.</p> <p>Até antes do resultado, a expectativa de pontuar era esperada – uma vez que, mesmo que as atividades tenham sido exercidas na qualidade de bolsista, o meu caso em particular não encontrava vedação no Edital. Este, bem claro, apenas se refere estritamente a bolsista de mestrado e doutorado – enquanto a pesquisa que desenvolvo não é vinculada a nenhum programa de pós-graduação ou a formação acadêmica continuada (Declaração atualizada em anexo).</p> <p>Prova maior foi o fato de que, após ampla e</p>		<p>comprovação nos requisitos obrigatório não serão pontuados.</p>
--	--	---	--	--



		<p>critérios análise da documentação enviada (pois o número de inabilitados foi grande), logrei êxito na aprovação da primeira fase – cumprindo, dentre outros, os requisitos presentes nos seguintes itens:</p> <p>2.7. A relação de documentos necessários para inscrição, conforme previsto nas etapas I e II deste Edital é a seguinte:</p> <p>2.7.1. Cópia digitalizada dos diplomas, emitidos por instituição de ensino oficial, relativos à área de formação exigida para a vaga na qual o candidato se inscreveu e, quando for o caso, títulos, formações ou capacitações adicionais que estejam relacionadas as atribuições da vaga;</p> <p>2.7.2. Cópia digitalizada de Carteira de Trabalho, declaração ou documentação equivalente que declare tempo de serviço e atividades desenvolvidas, fornecida pelo órgão ou instituição para qual o candidato prestou serviço, em papel timbrado com assinatura e carimbo do responsável ou autoridade responsável/contratante, com vistas à comprovação da experiência profissional;</p> <p>Ocorre que, para minha surpresa, quando da efetiva análise curricular, a Comissão inovou nos critérios a serem analisados – esclarecendo que “Experiência como bolsista de pesquisa, monitoria ou extensão não foram consideradas experiências profissionais”, pois “entende-se que o vínculo é de formação continuada” - violando prontamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital) e o princípio da segurança jurídica.</p> <p>Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também</p>		
--	--	--	--	--

		<p>contém os ditames que o regerão”2. Assim, sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.</p> <p>2 MOTTA, Fabricio. Concurso público e a confiança na atuação administrativo: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.</p> <p>Em outras palavras, não pode o Administrador exigir nem mais nem menos o que nele estiver previsto – ao contrário do que ocorreu, quando foi surpreendida com novos critérios de avaliação.</p> <p>ESCLARECE-SE QUE A PROBLEMÁTICA DE TODA A QUESTÃO NÃO SE TRATA DE DISCUTIR A NATUREZA EM SI E AS IMPLICAÇÕES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA A TÍTULO DE “BOLSISTA”, MAS SIM A ADEQUAÇÃO (LEGALIDADE) DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO AO ESPECIFICAR NOVOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE QUANDO NÃO PREVISTO NO EDITAL.</p> <p>Nesse sentido – sobre a vinculação da Administração ao Edital – segue entendimento jurisprudencial ATUALIZADO do Tribunal representativo da nossa Região, o TRF-1:</p> <p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital,</p>		
--	--	---	--	--

		<p>fazendo-se lei entre as partes e obrigando tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. 2. Na hipótese, restou comprovado através dos documentos de fls. 54/117 que a impetrante possui experiência profissional na área de arquitetura superior ao período de três anos fixado no edital. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, POIS, CRIAR RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NA NORMA QUE REGE O PROCESSO SELETIVO alegando que a comprovação não foi realizada por meio de registro em CTPS ou contrato de trabalho. 3. Correta a sentença apelada que, após minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos, e com base tanto na legislação quanto na jurisprudência desta Corte, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à contratação temporária da impetrante na função de arquiteta, desde que o único óbice à contratação tenha sido a ausência de comprovação de três anos de experiência por meio de carteira de trabalho assinada e/ou contrato de trabalho. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 00019841920124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2020) 4</p> <p>O julgado é bem claro no sentido de afirmar QUE A DISPOSIÇÃO QUE DEVE PREVALECER É AQUELA INICIALMENTE DESCRITA NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO POSTERIORMENTE ESTABELECEM NOVAS DISPOSIÇÕES – dos quais não houve publicidade e capaz de causar prejuízos aos candidatos.</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Pontua-se ainda que, para justificar a aplicação destes critérios, a Comissão invoca entendimento jurisprudencial do TRF-2ª Região (TRIBUNAL NÃO REPRESENTATIVO DO ESTADO DO AMAZONAS), onde se entende que tais atividades se constituem vínculo de formação continuada.</p> <p>Nesse ponto, é importante ressaltar que cabe apenas ao Judiciário o exame da observância do edital e da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração – de modo que tal entendimento deve ter prevalecido em um determinado caso concreto, onde a Administração não tinha violado nenhum preceito de seu Edital DIFERENTEMENTE DA PRESENTE CASO) – não servindo essa decisão, portanto, de parâmetro/vinculação para toda e qualquer situação, incluindo esta.</p> <p>À guisa de exemplo, o mesmo TRF-2ª Região considerou ilegal decisão da Administração que excluiu candidato do certame por não preencher requisito de experiência profissional com base num critério adotado supervenientemente. Entendeu assim que na falta de previsão editalícia expressa, deve prevalecer a disposição mais favorável ao candidato [...]3</p> <p>3 (TRF-2 - APELREEX: 446757 RJ 2007.51.01.016387-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 24/06/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/07/2009 - Página::143)</p> <p>No mesmo sentido e além (pois entende que atividade profissional compreende não só o exercício de atividades após o registro do diploma no respectivo conselho profissional, mas também aquelas desenvolvidas durante os estágios) é a</p>		
--	--	---	--	--

		<p>jurisprudência do Tribunal representativo da Região, TRF – 1:  PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. STF. ANALISTA JUDICIÁRIO. ESPECIALIDADE: ODONTOLOGIA. APROVAÇÃO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. [...] 5  Este Tribunal, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a experiência profissional também é adquirida em atividades desenvolvidas nos estágios das faculdades. Precedentes. 3. No caso, a autora foi aprovada em 1º (primeiro) lugar para a vaga da Especialidade de Odontologia, e, em resposta à exigência de experiência profissional, apresentou documentos para comprovação do requisito editalício, que foi rejeitado pela comissão responsável pelo concurso público porque a autora computou os três anos de experiência contando com o estágio acadêmico. 4. É legítima a exigência de experiência profissional para o ingresso em cargo público, seu conceito, contudo, deve ser interpretado de forma abrangente, de modo a compreender não só o exercício de atividades após o registro do diploma no respectivo conselho profissional, mas também aquelas desenvolvidas durante os estágios, SOBRETUDO QUANDO NO EDITAL NÃO EXISTE QUALQUER RESTRIÇÃO NESSE SENTIDO, A FIM DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS. Precedentes. 5. Não merece reparos a sentença recorrida, que declarou cumprido o requisito de experiência profissional de 03 (três) anos de que trata o edital, bem como para assegurar à autora a</p>		
--	--	---	--	--

		<p>nomeação e contratação no cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Odontologia para o qual se habilitou, porém, por fundamento diverso. 6. Remessa oficial, apelação da União Federal e da FUB a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00344500820084013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 18/05/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2016)</p> <p>Assim, não há como prevalecer o entendimento da Comissão com base na Jurisprudência, pois estas, pelas especificidades da situação, não militam a seu favor.</p> <p>Em conclusão, por não constar expressamente no rol de atividades indicadas no item 4.1.2.5 do Edital FUNED Nº 02/2020, a minha “ experiência como bolsista de pesquisa” deverá ser pontuada.</p> <p>Desse modo, com fundamento no item 4.1.2.5 do Edital FUNED Nº 02/2020, pela vinculação ao Edital e por todo o mais exposto, venho solicitar revisão da análise curricular para atribuição de pontuação no campo “Experiência Profissional na área da vaga pretendida” em razão da atividade técnica desenvolvida no período de 15/01/2018 a 20/09/2020.</p> <p>Em anexo, segue Declaração Atualizada do Órgão ao qual estou vinculada, ratificando todas as informações outrora apresentadas e explicitando de forma clara a natureza técnica (e não acadêmica) no trabalho desenvolvido.</p> <p>São Luís (MA), 16 de setembro de 2020.          Valéria Silva Santos          CPF: 033.220.183-00</p>		
--	--	--	--	--

<p>Alexandra de Sá Poceschi</p>	<p>027444856-40</p>	<p>RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA A 2ª ETAPA DO CONCURSO FUNED Nº02/2020.</p> <p>Eu, Alexandra de Sá Poceschi portador do documento de identidade MG 6306406, venho por meio desse email, apresentar recurso junto a FUNED contra a decisão do resultado da 2ª etapa de classificação do concurso para o cargo de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia –Biomédico, Farmacêutico ou Bioquímico.</p> <p>A minha contestação ocorre devido <b>ter</b> mestrado no meu currículo. Não sei porque o documento não foi anexado no momento da minha inscrição. No dia, vários erros ocorreram no sistema no momento da minha inscrição. Tive que recomeçar por várias vezes o processo de anexação de documentos porque o sistema caia. Dessa forma, solicito a análise do documento encaminhado em anexo neste email, visto que esse documento será fundamental para a minha classificação para próxima etapa.</p> <p>Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo a declaração de conclusão do meu mestrado realizado na Universidade Federal de Minas Gerais e concluído no dia 31 de agosto de 2007.</p>	<p>Funed 03 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia-Farmacêutico, Bioquímico ou Biomédico</p>	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, os itens:</p> <p>2.10. A FUNED não se responsabiliza por inscrições não enviadas por problemas de ordem técnica de exclusiva responsabilidade do candidato.</p> <p>2.15. A FUNED não se responsabiliza por informações não prestadas pelo candidato que venham a comprometer a continuidade de sua participação no processo seletivo, sua avaliação ou mesmo a formalização do contrato.</p>
<p>Brízia Aline Lima Cerqueira</p>	<p>056615976-73</p>	<p>Eu, Brízia Aline Lima Cerqueira, portadora do documento de identidade MG 12.679.745, inscrita para concorrer à vaga FUNED 08 - <u>Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II - Técnico em Química</u> do Edital FUNED n.º02/2020 – Processo Seletivo Simplificado, apresento RECURSO contra decisão da</p>	<p>Funed 08 - Técnico em Saúde e Tecnologia Nível II- Técnico em Química</p>	

		<p>Comissão do Processo Seletivo especificada no item 4.1.1.1. A decisão objeto de contestação é em razão da invalidação (pontuação zero – “0”) da minha experiência profissional à qual foi corretamente anexada no preenchimento das informações pessoais e dados curriculares em formulário eletrônico e anexada a documentação listada no item 2.7.</p> <p>Como é cediço, o Edital é regra interna do concurso público que vincula a administração e candidatos, criando direitos e deveres para ambos.</p> <p>Na hipótese vertente, o referido edital do processo seletivo estabeleceu em seu item 2.7 os documentos necessários para comprovação do exercício em atividade profissional: <i>“Cópia digitalizada de Carteira de Trabalho, declaração ou documentação equivalente que declare tempo de serviço e atividades desenvolvidas, fornecida pelo órgão ou instituição para qual o candidato prestou serviço, em papel timbrado com assinatura e carimbo do responsável ou autoridade responsável/contratante, com vistas à comprovação da experiência profissional.”</i></p>		<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Anexo I: Onde cita os pré-requisitos obrigatórios: “Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em atividades laboratoriais de físicoquímica em águas” e em concordância com o anexo II- O tempo de experiênciaprofissional para fins de comprovação nosrequisito obrigatório não serão pontuados.</p> <p>-Na empresa Betim Química foi considerado os dois anos para habilitação; mencionados na carteira de trabalho como Técnico em Química, após com a alteração no cargo para Supervisor, as atividades não estavam compatíveis com as descritas na função pelo Edital.</p> <p>No caso da Ambev, consta na CT fração de ano, o que não é considerado para pontuar, de acordo com o Edital.</p>
--	--	---	--	---



		<p>A exegese do item destacado no parágrafo antecedente nos faz concluir que <u>basta a comprovação do exercício na atividade profissional, na especialidade em que se pretende concorrer, por meio de um dos documentos acima mencionados.</u></p> <p>Denota-se que a impetrante apresentou a cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS , na qual consta nos documentos anexados no site em que foi realizada a inscrição (<a href="https://www.processoseletivo.mg.gov.br/Interna">https://www.processoseletivo.mg.gov.br/Interna</a>).</p> <p>A carteira de trabalho e previdência social – CTPS é um documento pleno e bastante para comprovação de experiência em laboratório de análises.</p> <p>Corrobora argumentação alhures explanada decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 2º Região TRF-2 – Apelação /Reexame necessário: APELREEX 446757 RJ 007.51.01.016387-0 ADMINISTRATIVO . CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA. AUSENCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DO TERMO INICIAL DA CONTABILIZAÇÃO DA EXPERIENCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORAVEL AO CANDIDATO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. I. O</p>		<p>-Também em relação ao tempo não comprovado na AMBEV, conforme Edital FUNED nº 02/2020, item 2.15. A FUNED não se responsabiliza por informações não prestadas pelo candidato que venham a comprometer a continuidade de sua participação no processo seletivo, sua avaliação ou mesmo a formalização do contrato. A nota “5” deve-se à comprovação de Licenciatura em Química.</p>
--	--	---	--	---

		<p>edital do concurso público é a lei interna do mesmo e, como tal, vincula tanto a Administração Pública como o candidato que a ele adere no momento da inscrição, inserindo-se suas disposições no âmbito do poder discricionário da Administração. II. No caso, a Administração eliminou o demandante do certame por não entender comprovada sua experiência profissional pelo período de 12 (doze) anos como Técnico em Eletrônica, contados a partir de sua diplomação. III. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor comprovou, através das cópias de sua CTPS, sua experiência profissional pelo período mínimo exigido no edital, assim como pelas declarações emitidas pelo próprio Observatório Nacional, que atestam o período trabalhado como bolsista. IV. Na falta de previsão editalícia expressa na fixação do termo inicial para a contabilização da experiência profissional, a questão há de ser resolvida mediante interpretação integrativa dos dispositivos do Edital. É aí, deve prevalecer a disposição mais favorável ao candidato, permitindo-se-lhe comprovar o preenchimento do requisito de experiência profissional mediante a apresentação da CTPS. V. Mantida a sentença de piso também no que tange à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, vez que restou plenamente atendido o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. VI. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. (TRF-2 - APELREEX: 446757 RJ <u>2007.51.01.016387-0</u>, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 24/06/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU- Data:03/07/2009 - Página::143)</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Lado outro, ressalto que no momento da habilitação e comprovação de experiência profissional, anexeí declaração do tempo de serviço e experiência profissional na empresa Betim Química, bem como cópia digitalizada da minha carteira de trabalho, documento hábil para comprovação que o edital exigia.</p> <p>Com efeito, os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Foi atendido o item 2.7.2. do Edital FUNED n.º02/2020 o qual solicita a anexação da experiência profissional.</li><li>• O item 2.7.2 do Edital FUNED n.º02/2020 é passível de interpretação que apenas a comprovação em carteira de trabalho é suficiente para o cumprimento desse requisito.</li><li>• No resultado da 1ª Etapa, divulgado no site da FUNED, <a href="http://www.funed.mg.gov.br">www.funed.mg.gov.br</a>, no dia 10 de setembro de 2020, na tabela de Classificação, na coluna “Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em laboratório de análises clínicas”, para a minha candidatura constava SIM e o resultado foi “Aprovada Habilitação”; ou seja,</li></ul>		
--	--	--	--	--

		<p>cumpri os requisitos de habilitação técnica (diplomas de comprovação) e de experiência profissional, o que torna incoerente o resultado da pontuação “zero” na 2ª etapa para o requisito experiência profissional.</p> <p>Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os documentos solicitados no item 2.7.2. Ademais, objetivando corroborar minha experiência profissional, apresento uma declaração mais detalhada do tempo de serviço e da experiência profissional na empresa Betim Química, assim como cópia digitalizada da minha carteira de trabalho.</p> <p>Ressalto que empresas de grande porte como a Ambev, local em que trabalhei há 17 anos no cargo de Técnico Químico, verifica-se a inviabilidade da obtenção de declaração comprovando as atividades desempenhadas, haja vista que em razão do porte empresarial há protocolos rígidos para disponibilização de documentação comprobatória.</p> <p>Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020 Brízia Aline Lima Cerqueira</p>		
Bárbara Alves Porto	105578276-12	<p>Eu, Bárbara Alves Porto, portadora do documento de identidade MG 14587702 no CPF: 10557827612 esta Comissão do Processo Seletivo contra o resultado final de Habilitação e Análise curricular da vaga FUNED 07 Saúde e Tecnologia A decisão objeto de contestação é: pontuação profissional. Os</p>	Funed 07 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia- Biólogo	<p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Anexo I: Onde cita os pré-requisitos obrigatórios: Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em</p>

		<p>argumentos com os quais contesto a referida decisão são: O concurso público tem o dever legal de obedecer os critérios do edital. E de acordo com Edital Funed 02/2020 FUNED 07 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia - Biólogo. E de acordo com o edital, Experiência Profissional na área da vaga pretendida contabiliza 10 pontos por ano até o limite de 5 anos. Minha comprovação em anexo consta um período de experiência profissional de "Prestação de Serviços" total de 4 anos, contabilizando 40 pontos e não 10, como consta na publicação do resultado da 3ª fase. "</p>		<p>atividades laboratoriais de microbiologia em águas de abastecimento e de meio ambiente e em concordância com o anexo II- O tempo de experiência profissional para fins de comprovação nos requisitos obrigatórios não serão pontuados.</p> <p>E o item: 4.1.2.4. Não serão consideradas frações de ano ou tempo arredondado para efeito de cálculo de pontuação das experiências profissionais informadas.</p> <p>Os 02 (dois) anos foram considerados para "Habilitação" e pontuados 01 (um) ano de experiência e pontuado o "Mestrado". Os outros apresentados foram frações de ano, não considerados de acordo com o Edital.</p>
Adriana Alves Ribeiro	103441206-00	<p>Boa noite. Segue em anexo documentos que comprovam minha conclusão de Pós-Graduação (que não foi contabilizada na análise da segunda etapa) e demais comprovantes de experiência no cargo (4 anos) em análises clínicas. Nos documentos enviados, fica claro a conclusão de pós e experiência (que foi contabilizado apenas um ano). Envio novamente para análise correta.</p>	Funed 03 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia-Farmacêutico, Bioquímico ou Biomédico	<p><b>RECURSO PARCIALMENTE DEFERIDO:</b></p> <p><b>INDEFERIDO</b>, conforme Edital FUNED nº 02/2020, Anexo I: Onde cita os pré-requisitos obrigatórios: "Experiência profissional mínima de 02 anos comprovada em laboratório de análises clínicas" e em concordância com o anexo II-</p>

				<p>O tempo de experiência profissional para fins de comprovação nos requisitos obrigatórios não serão pontuados. Como também o item: 4.1.2.4. Não serão consideradas frações de ano ou tempo arredondado para efeito de cálculo de pontuação das experiências profissionais informadas.</p> <p>Foram considerados dois anos de experiência para “Habilitação” e pontuado 01(um) ano de experiência. O restante trata-se de fração de ano que não foi considerado ou pontuado de acordo com o Edital.</p> <p><b>DEFERIDO</b>, Foi apresentado formação superior àquela exigida como pré-requisito em Pós-graduação em Gestão de Laboratório Clínico. Sendo então acrescido o valor de 10 pontos. Passando a totalizar 20 pontos na segunda etapa.</p>
--	--	--	--	--